



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-038/2015.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: DESAFETAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO.
NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. BEM IMÓVEL PÚBLICO. DESAFETAÇÃO. NECESSIDADE Autorização Legislativa. PLO 038/2015, desafeta bem imóvel público e dá outras providencias.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. projeto de lei ordinária de nº-038/2015 (PLO Nº-038/2015), versa visa sobre o tema afeto aos bens municipais.

1.2. A afetação ou desafetação de fins públicos sobre um bem (móvel ou imóvel) depende de autorização do "povo", a qual é prestada pelos seus representantes eleitos, os que são eleitos para tanto.

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
QAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

1.3. Fora consultado o r. projeto, croqui, memorial descritivo e a r. justificativa, com o escopo de alicerçar o parecer.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. O r. PLO 038/2015, provem de agente capaz, tendo em vista o art.11, da LOM (Lei Orgânica Municipal).

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

2.2. Bem como o traçado no art. 15 da LOM:

Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas as competências da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

2.3. Assim no que tange ao vício de iniciativa, temos que este não ocorreu.

2.4. Nesse interim temos que pertencem ao Município todos bens móveis e imóveis, direitos e ações que estejam em nome, nos termos do art. 14 da LOM:

Art. 14. Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

2.5. O Código Civil de 2002, assim prega sobre os bens públicos, em seu art.

99:

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

- I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

2.6. Os bens são classificados de forma geral ou *genérica*¹ seguindo o traçado no Código Civil Brasileiro, em: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais, sendo que existem bens de domínio público ou privado do estado, cuja classificação não será totalmente abordado neste ponto.

2.7. Marçal Justen F. assim os define:

Bens públicos se dividindo em: bens de uso comum, como sendo os que possuem utilização concorrente de toda a comunidade (praças, ruas, etc.), os de uso especial, os que possuem utilização para cumprimento das funções públicas (repartições estatais, serviços públicos, etc.) e os dominicais os que possuem a utilização pelo Estado para fins econômicos, tal como o faria um particular (imóveis desocupados, etc.)²

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 1120.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 1121.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.8. Nesse interim temos que o bem ora, objeto deste PLO 038/2015, já é um bem público de uso comum, "uma praça", o qual é um bem de uso comum do povo gratuito, e deverá ser desafetado desta finalidade, para que possa posteriormente ser alvo de afetação.

2.9. A afetação nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho é:

Dessa maneira, pode conceituar-se a afetação como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração.³

2.10. No que tange a desafetação Celso Antônio Bandeira de Melo, define:

Já, a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo, praticado em conformidade dela. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é da lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiram ou habilitar o Executivo a fazê-lo.⁴

2.11. No que aborda o r. projeto, na justificativa temos que o imóvel já está sendo utilizado para outro fim específico, ou seja, após a desafetação do imóvel que já está sendo utilizado com imóvel de uso comum do povo, este deverá ser afetado novamente a nova finalidade.

2.12. Tal conclusão emerge da própria justificativa, que já demonstra o fato administrativo em si, uma vez que tanto a afetação e a desafetação são fatos administrativos, assim pregando Carvalho Filho:

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1167.

4 BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26ª Ed. rev. atual. até EC 57. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 905.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Afetação e desafetação são os fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a desafetado do fim público, ocorre a desafetação; se, ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a afetação.

2.13. Nesse observamos que o bem não tornará um bem dominical, tendo em vista que o "fato administrativo" que demonstra a sua utilização para outra finalidade.

2.14. Nesse ponto não há o que acrescentar, uma vez que o "Prefeito", representante do Poder Executivo é o administrador dos bens públicos nos termos traçados na Lei Orgânica, cabendo o mérito ser analisado por esta Casa de Leis, que poderá ou não aprovar o r. PLO 038/2015, que autorizará ou não a desafetação do bem.

2.15. Nesse diapasão mesmo sendo o Chefe do Executivo o administrador do bens públicos, seus atos necessitam de amparo na Lei, em atendimento ao princípio da legalidade, uma vez que seus atos devem ser amparados por Lei, a qual deve ser validada ou não pelo Legislativo, representantes do povo, autorizando ou não o ato, analisando o seu mérito.

2.16. Contudo, percebemos que no r. PLO 038/2015, não há menção imediata da realização da desafetação e a afetação, ou seja, ocorrerá com a aprovação apenas a desafetação do bem de uso comum, mediante a possível autorização, ou seja, caso seja de empenho do administrador é que o r. bem desafetado, poderá servir a outra finalidade para com os munícipes, mediante outra afetação.

3. DA PROPOSTA DE EMENDA:

3.1. Contudo mesmo sendo o PLO 038/2015, de excelente lavra, ao nosso crivo cabe emenda (art. 195, §4º ou §3º do RICMCP), com o escopo de que sejam evitadas interpretações diversas e omissões, adequando-se a melhor redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.2. O art. 195 prevê formas de emenda às proposições, duas destas podem ser utilizadas, tanto a do art. 195, §3º quanto a do §4º, uma vez que a primeira trata da emenda aditiva, ou seja, aquela que estará apenas a acrescentar algo à proposição.

3.3. Já a proposta de emenda versada no §4º do citado artigo, é aquela que apenas visa a modificar a redação do dispositivo na proposição firmada.

3.4. Nesse interim temos que a proposta de emenda aditiva (art. 195, §3º do RICMCP) é a que melhor se adequa ao proposto, pois na proposição, não consta quem será o autorizado a efetuar a desafetação, sendo ao nosso crivo a que melhor se adequa ao caso concreto, pois é necessário acrescentar quem será o autorizado e realizar o ato de desafetação, extirpando a omissão existente na proposição.

3.5. Emerge do r. PLO em suma que:

Art. 1º. Fica para todos os fins e efeitos, desafetada de sua caracterização original de bem de uso comum a área urbana constituída pela...

3.6. Contudo merece atenção que o ato desta casa é quanto a concessão da autorização para a desafetação, o que deve constar também do r. projeto.

3.7. Assim propomos emenda, para que não seja omissa, assim sugerindo:

Art. 1º. Fica autorizado para todos os fins e efeitos o Poder Executivo, a desafetar de sua característica original de bem de uso comum, a área urbana constituída pela...

3.8. Assim mantendo-se posteriormente a esta emenda, os ulteriores termos traçados no art. 1º, adequando ao objetivo almejado pelo Executivo, uma vez que apenas por Lei é que se pode afetar ou não a utilização que vindo empregada para um bem constante do patrimônio público, e é apenas o Legislativo que poderá autorizar ou não a modificação desta finalidade de utilização do bem público, dos bens públicos, afetando ou desafetando-os.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

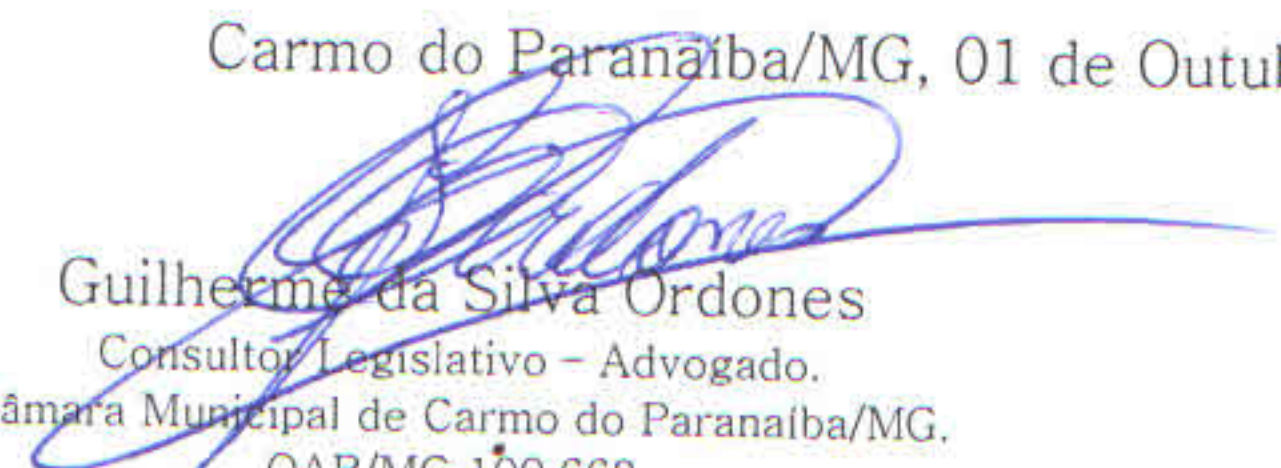
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Nesse sentido, temos que é correto e Legal a apresentação deste r. PLO 038/2015, pelo Poder Executivo, o qual detém legitimidade para tanto, bem como a sua colocação perante ao Poder Legislativo, para deliberação, o que poderá ocasionar na autorização ou não da desafetação do r. imóvel ali descrito, contudo para fins de melhor interpretação e redação firmamos a proposta de emenda ao r. projeto assentado perante esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

4.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 01 de Outubro de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.